

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, DO COLENDO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ – PR

AIJE – Processo nº 0604176-51.2022.6.16.0000

PARTIDO LIBERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PL PARANÁ, por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta em face de **SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA**, processo em epígrafe, serem os termos da presente para apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidos.

I – DA INICIAL

A presente AIJE trouxe todo o histórico de eventos da pré-campanha da chapa do ex-juiz Sérgio Moro, desde a filiação partidária do ex-juiz Sérgio Moro ao partido Podemos, passando pela sua filiação ao partido União Brasil, até a sua eleição como Senador pelo Estado do Paraná.

Foram narrados e documentados os eventos *hollywoodianos* de filiações partidárias e de lançamentos de pré-candidaturas, bem como foram trazidos ao conhecimento da Colenda Corte Eleitoral do Paraná inúmeras produções de vídeo, de qualidade altamente profissional, tanto para veiculação nos eventos quanto nas redes sociais do primeiro corrêu, sem se perder de vista aqueles de propaganda partidária, protagonizados pelo investigado em ambas as agremiações, e transmitidos em canais abertos de televisão Brasil afora.

Diversos documentos foram inseridos no caderno processual comprovando diversas contratações e gastos tipicamente eleitorais realizados pelos partidos em favor da pré-campanha dos requeridos, tais como contratos, pré-contratos, comprovantes de pagamentos, notas fiscais, imagens, vídeos, certidões, links de acesso para matérias jornalísticas e notas oficiais, entre outros.

Dentre os principais documentos exordiais figuram o pré-contrato de R\$ 14.800.000,00 com a empresa 2022 Comunicações SPE Ltda., o contrato de R\$ 2.000.000,00 com a empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda., notas fiscais e comprovantes de pagamentos para a empresa Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda. – de propriedade do primeiro suplente, ora segundo corréu –, para a empresa Santana Santos Sociedade Individual de Advocacia e para a empresa Instituto Internacional de Pesquisa e Estudos Jurídicos em Liberdades Civas Fundamentais Ltda – ambas de propriedade de Uziel Santana dos Santos, articulador político da pré-campanha dos corréus junto ao eleitorado evangélico e cristão. Algumas empresas foram contratadas pela Fundação Partidária, outras diretamente pelo primeiro partido.

O fato de as empresas serem, em sua grande maioria, diretamente ligadas às pessoas que já haviam sido identificadas pela mídia como declaradamente envolvidas na pré campanha do requerido (como Luiz Felipe Cunha, Uziel Santana e Pablo Nobel), somado ao fato de as empresas terem sido contratadas com a chegada de Moro ao Podemos para, com a saída dele, terem seus contratos rescindidos, são outros inequívocos apontadores de se tratarem de contratações voltadas à pré-campanha. Segundo declarações de dirigentes partidários e notas oficiais na imprensa, depreende-se que muitos outros gastos foram realizados em favor dos réus.

Após a realização de gastos milionários em favor dos investigados durante a passagem pela primeira agremiação, os réus trocam de partido e, após uma frustrada tentativa de alterar o domicílio eleitoral do ex-juiz para São Paulo, é anunciada a pré-candidatura ao Senado pelo Estado do Paraná, sob a legenda do União Brasil. O *Downgrade* representa uma redução do teto de gastos na ordem de 1/20 (um vinte avos), haja vista o limite de gastos para presidente ser de R\$ 88.944.030,80 e o limite de gastos do novo cargo pretendido (Senador pelo Paraná) de R\$ 4.447.201,54.

A mudança de legenda é seguida pelo anúncio de desistência da campanha presidencial em favor do Presidente do partido União Brasil, Luciano Bivar, e pela contratação do escritório de advocacia do suplente Luiz Felipe Cunha – amigo íntimo do primeiro corréu – pela atual agremiação. O contrato no valor de um milhão de reais tem como contrapartida a prestação de serviços de consultoria advocatícia na seara eleitoral,

apesar de o suplente e todos os advogados de sua banca não possuírem mínimo resqúicio de histórico de atuação que justifique a contratação em valor exorbitante. Note-se que, quando da contratação, nem mesmo a área de atuação constava dentre aquelas de atuação do escritório de advocacia de Cunha, sendo inserida após a informação sobre o contrato ter alcançado os noticiários.

No segundo partido, Sérgio Moro realiza nova rodada de eventos de pré-campanha, mais uma vez com vasta cobertura midiática e vídeos produzidos especificamente para si. Seu canal no Youtube passa a dispor outros tantos vídeos, todos de conteúdo eleitoral e produção de custo notadamente elevado. Desta vez, com outra agência de marketing, o ex-juiz passa a concentrar os esforços no Estado do paraná, após meses de cobertura midiática e gastos de presenciável. Moro apareceu cotidianamente em canais abertos de rádio e televisão, portais de notícias na internet, pesquisas de intenção de voto e chegou a protagonizar as propagandas partidárias de ambas as legendas. Se mostra natimorta qualquer aspiração defensiva de sugerir que o eleitorado paranaense não acompanha a corrida presidencial. A superexposição é inegável.

Assim, são apresentados como ilícitos perpetrados: (a) a arrecadação e o gasto de recursos ilícitos (art. 30-A, Lei nº 9.504/97); (b) o abuso do poder econômico (art. 22, LC nº 64/90); e (c) a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social (art. 22, LC nº 64/90). Também foram apontados fortes indícios de corrupção – caixa dois e triangulação de recursos (art. 14, parágrafo 10, CF/88 – vide pág. 32 da inicial).

Pesquisas eleitorais, transporte, hospedagem, segurança, apoio profissional das mais variadas áreas, pagamento de salário como suposto dirigente partidário e muitos outros benefícios são delineados e clamam por necessária expedição de ofício para a apresentação de documentos em posse de terceiros. Os indícios de corrupção fazem necessária a quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático dos suspeitos, bem como realização de busca e apreensão garantidora da mais robusta instrução processual. Foram arroladas testemunhas. Confirmados os ilícitos, a cassação dos diplomas é medida que se impõe, e a inelegibilidade por oito anos, consequência jurídica para aqueles que tiverem o envolvimento comprovado.

II – DA CONTESTAÇÃO

A peça contestatória entrega qual será a entonação adotada pela defesa durante todo o processo. Marcante a evasividade quanto aos fatos e provas apresentados, o forte apelo à imagem pública e vida pregressa do primeiro corrêu, bem como o recorrente uso de falácia lógica - notadamente do *argumentum ad hominem* – focada em perseguição político-partidária e desonroso revanchismo de adversários derrotados. Nessa toada, apesar do esmero contestatório nesse sentido, não se deve dar palco para quaisquer outros debates que não aqueles sobre a verdade ou falsidade dos fatos, provas e proposições encartadas.

As preliminares arguidas foram descartadas pelo douto magistrado, tais elas: (a) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário – com dirigentes partidários; (b) imputações genéricas sem a correspondente fundamentação em elementos fático-probatórios; e (c) indeferimento da quebra de sigilos e busca e apreensão.

No mérito, a contestação inicia perfunctoriamente sugerindo a não ocorrência de nenhum ilícito eleitoral, confunde superexposição, confunde uso indevido de veículos e meios de comunicação com propaganda eleitoral antecipada, colocando como sustentáculo de defesa os permissivos legais do artigo 36-A da Lei das Eleições e confunde a ação penal com base no artigo 299 do Código Eleitoral com a corrupção em sentido mais amplo, tratada no artigo 14, parágrafo 10, da Constituição Federal.

Também tenta demonstrar a inaplicabilidade do julgado paradigma da juíza Selma Arruda, apontando que, no presente caso, não haveria que se falar em condenação, no ponto relevante, em razão de os gastos terem sido realizado por partido político, de natureza partidária e sem relação direta com a campanha. Adiante, retoma o tópico e esclarece que o Caso Selma Arruda muito difere do presente, vez que no caso dela:

“houve a identificação da antecipação de gastos propriamente de campanha eleitoral durante o período da pré-campanha, com a produção de *jingle*, peças de marketing, textos e marcas e o recebimento de valores de um empréstimo sem respeitar a legislação específica, além de pagamentos para fornecedores por terceiros, caracterizando “caixa-2”.

Confirma que o primeiro investigado teve sua imagem veiculada na propaganda partidária, mas a veiculação teria se dado em poucas inserções, “ausente,

assim, abuso dos meios de comunicação”. Informa que não vê nenhuma ilicitude na participação do requerido na propaganda partidária do União Brasil, uma vez que estava a defender a postura e ideologia partidária.

Defende o não enquadramento ao artigo 30-A de arrecadações e gastos tipicamente eleitorais quando realizados antes do período eleitoral propriamente dito, bem como a inaplicabilidade do proibitivo para os casos de suspeita de atos realizados ainda em pré-campanha que tenham sido usados para desviar recursos para atos de campanha.

Alega que a empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda. realizou trabalhos para Renata Abreu e Sérgio Moro, sem discriminação do valor referente a cada beneficiário, bem como que o objeto da contratação se cingiria à produção de propaganda partidária da agremiação contratante.

Qualifica o pré-contrato de prestação de serviços da empresa 2022 Comunicações SPE Ltda. como mero orçamento “que sequer foi levado a diante”, incapaz de ser considerado como documento capaz de produzir qualquer efeito jurídico, uma vez que não teria sido prestado nenhum serviço ou sido pago nenhum valor.

Invoca, equivocada e reiteradamente, o permissivo legal do art. 36-A no afã de demonstrar que não há abuso de poder econômico se os atos de pré-campanha estiverem no rol do referido artigo, agarrando-se ao dispositivo como se fosse panaceia. Aponta ainda que não restou comprovado que as ações dos investigados estão fora daquelas acessíveis ao “pré-candidato médio”. Alega também que seus adversários teriam capacidade para realizar qualquer dos atos imputados a si. Continua, adiante, afirmando que os atos de pré-campanha não possuíram potencial para causar qualquer desequilíbrio nas eleições.

Informa que entre 1º de abril e 7 de junho de 2022, sua pré-campanha forçosamente concentrou-se no Estado de São Paulo devido à fracassada tentativa de mudança do domicílio eleitoral para o Estado em baila. Defende que os atos de campanha anteriores, realizados com amplitude nacional não afetam a eleição no Paraná.

Confessa que as empresas Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda. e o Escritório Vosgerau e Cunha prestaram serviços de pré-campanha. Alega que a empresa Bella Ciao não possui nenhuma comprovação da realização dos trabalhos para os quais

foi contratada em decorrência de um suposto cominado entre as partes no sentido de que nenhum relatório teria que ser entregue senão quando da conclusão dos trabalhos, ao final do contrato, mesmo a alegação sendo expressamente contrária ao dever contratual expressamente fixado na cláusula 2.2 no sentido de a contratada se obrigar a apresentar relatório mensal das atividades realizadas sob risco de não efetuação do pagamento.

Diz não haver nenhuma irregularidade nas contratações das empresas de Uziel Santana, ainda que recontratadas posteriormente em campanha.

Confessa a participação do Primeiro Corréu Sérgio Moro nas propagandas partidárias nacionais e regionais do Podemos, mas alega que “não se evidenciou nada para além do empréstimo de seu notório prestígio político e social em favor da agremiação, impulsionando o desempenho eleitoral do partido nas Eleições Gerais de 2022 nacional e regionalmente.” Alega também que os demais concorrentes ao Senado do paraná não possuíram a mesma cobertura midiática do presidenciável por que “não possuíam apoio e interesse popular semelhantes”.

Convenientemente a contestação em momento algum confronta a incompatibilidade entre a inexistência de experiência eleitoral da banca do suplente e o pagamento de um milhão de reais para consultoria nessa área por quatro meses. Muito menos faz qualquer menção a eventual participação do advogado que assina a contestação como participante na prestação de qualquer serviço no contrato de Vosgerau e Cunha Advogados com o Partido União Brasil.

III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Os partidos foram oficiados para que apresentassem os esclarecimentos e os documentos requeridos nas fls. 106 a 111 da inicial. Os ofícios enviados aos partidos Podemos e União Brasil seguiram os pedidos sugeridos. Assim, tendo sido especificados que apenas os documentos referentes aos eventos, à pré-campanha e eventuais contratações das empresas dos suspeitos de corrupção, os documentos que foram carreados aos autos pelos oficiados devem ser compreendidos como gastos afetos à pré-campanha de Sérgio Fernando Moro e seus suplentes. Centenas e centenas de documentos foram enviados em resposta.

Também foram ouvidas duas testemunhas: uma de acusação – Dr.^a Anna Gabriela, gestora de contratos do partido Podemos na época dos fatos; e Sr. Murilo Hidalgo, proprietário da empresa Paraná Pesquisas. Houve expressa desistência de todas as demais testemunhas arroladas por todas as partes. Por fim, se realizou a audiência de tomada do depoimento pessoal dos réus, na qual os suplentes não compareceram e o primeiro investigado se recusou a responder perguntas dos autores.

Vale ressaltar, por oportuno, que existe uma diferença impercorrível entre a capacidade probatória de um depoimento pessoal do réu, inexoravelmente maculado pelo interesse pessoal e sem compromisso legal com a verdade, e um testemunho não contraditado, firme e sob o compromisso legal. O primeiro só faz prova quando confessa, enquanto o segundo só não faz prova quando contraditado. Diz-se isso não como se fosse algo desconhecido do ilustre julgador. Mas tão somente para desmistificar a figura do juiz imparcial e senador da honestidade inquestionável que tentou passar o depoente na última audiência. Adiante se verá uma série de pontos que colocam em xeque, por mais de um prisma, a credibilidade do depoimento pessoal do requerido.

III.I – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS

As legendas carregaram milhares de páginas de documentos nesse específico intuito de informar os gastos de pré-campanha dos corréus. Sob a ótica dos partidos, cada um dos documentos enviados beneficiou os investigados enquanto pré-candidatos, caso contrário, os documentos não estariam atendendo à ordem judicial.

É de se reconhecer o compromisso com a verdade em atender ao chamado da Justiça por parte do União Brasil, que não poupou seu próprio Senador e carregou centenas de documentos dos gastos de pré-campanha do ex-juiz ao caderno processual. A apresentação dificulta muita a manutenção da fala de perseguição político-partidária, uma vez que se trata de documentos apresentados pelo atual partido do próprio investigado.

Como a peça contestatória não apresentou um único documento sequer que comprove mínima realização de qualquer atividade do ex-juiz como dirigente partidário, não há prova para contrapor a identificação dos gastos como de pré-campanha pela Gestora de Contratos do Partido Podemos, ou contra a apresentação dos

gastos realizados pelos partidos, traduzidos pelos documentos trazidos ao caderno processual em resposta aos ofícios específicos de gastos de pré-campanha.

Desta feita, da análise detida dos documentos e sopesando as demais informações compiladas nos autos, é possível delinear quais os gastos que beneficiaram a pré-campanha dos investigados, qual o valor contratado em favor destes e quanto foi efetivamente pago até a presente data.

De destacada importância o e-mail enviado pelo jurídico do partido União Brasil para os envolvidos no controle dos contratos de pré-campanha do ex-juiz. No corpo do e-mail o jurídico do UB alerta que se todos os gastos que estavam sendo realizados em favor da pré-campanha fizessem constar explicitamente que se referem exclusivamente ao investigado no objeto contratual, ele poderia ser cassado pelo excesso. Confira-se:

Lorruama

De: Amanda Alves
Enviado em: segunda-feira, 9 de maio de 2022 10:17
Para: Tânia Altoé; João Coelho; Maria Julia Lima; Juliana Belchior; Aline Vasconcelos; Tupinamba Coelho
Cc: Lorruama; Neide Soares; Joab Marques; essrecife@hotmail.com
Assunto: RES: NOTA FISCAL - SERVIÇO DE SEGURANÇA

Prezados, bom dia.

Não houve formalização de contrato com esta empresa, tampouco houve envio de qualquer relatório. Ao que me parece, houve pagamento, através de recursos próprios, de uma NF enviada anteriormente.

Ressalto que serviços prestados diretamente a um único candidato/pré-candidato podem configurar campanha antecipada.

Atenciosamente,

Amanda Prandino
Departamento Jurídico

**UNIÃO
BRASIL 44**
Diretório Nacional

Endereço: SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21
Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul Brasília-DF
CEP 70316-102 Telefone: (61) 3039-9140

Doc. ID nº 43738988 - Advogada do Partido União Brasil alerta, em 9 de maio, que os gastos individualizados do 1º Corréu podem configurar ilícito de pré-campanha - fls. 9 em diante.

O documento traz a importante informação de que o grupo tinha plena ciência dos riscos que corria quando do cometimento dos excessos. Porém, acende um alerta no sentido de não poder se esperar que os descritivos dos objetos contratados estejam impecavelmente delimitados e precisos. Nota-se uma preocupação maior em se evitar um descritivo correto para gastos exclusivo do que em se evitar o gasto que pode configurar o excesso em pré-campanha.

Outra reflexão relevante que é trazida pela análise dos documentos apresentados é no sentido de ser possível identificar quais os fornecedores que de fato entregaram algum tipo de relatório ou documento capaz de comprovar a prestação do serviço contratado. A ausência de relatórios de alguns fornecedores é indício de irregularidade e ocultamento das atividades desempenhadas de fato.

Confira-se a tabela com os gastos da pré-campanha, separados por itens, e com os respectivos comprovantes identificados, na planilha apresentada em anexo. A partir dela, podemos contextualizar da seguinte maneira os gastos:

a) Gastos com pesquisas eleitorais, levantamentos para plano de governo e respectiva elaboração;

Foram 3 empresas contratadas para desenvolver trabalhos de pesquisa, levantamento de eleitoral e demais serviços de natureza inquestionavelmente eleitoral. Dos relatórios trazidos se identifica que as pesquisas era voltadas às eleições e miravam especificamente guiar a pré-campanha presidencial. As 3 empresas foram reconhecidas pela Gestora de Contratos do partido Podemos como exclusivos para questões de pré-campanha.

Os réus reconheceram a realização de trabalhos voltados à pré-campanha presidencial, ainda na contestação, da empresa Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda., do segundo investigado Cunha. A confissão suplanta, assim, a absoluta falta de qualquer documento produzido pela empresa durante os meses de contratação pela Fundação Trabalhista Nacional. O fato de ser a empresa do mesmo suplente do contrato de um milhão de reais, somado ao fato de se ter encontrado alteração de última hora no objeto social da empresa para poder englobar os novos serviços para os quais fora contratada, inserem a empresa dos indícios e suspeitas de corrupção.

FCL Law & Trading, nome fantasia do Instituto de Uziel Santana, contratado e pago pela Fundação Trabalhista Nacional, traz mapeando grupos, líderes e influenciadores religiosos e a pré-disposição de apoiarem Sérgio Moro – público especializado do articulador. Uziel é figura recorrente e volta a constar como contratado no partido União Brasil e na campanha propriamente dita dos corrêus.

Tanto Bella Ciao, quanto FCL, são contratadas com o lançamento da pré-candidatura presidencial de Sérgio Fernando Moro, tendo os respectivos contratos rescindidos com a saída deste. Esse é um indicador de clareza solar de que se tratam, por obvio, de exigências de contratação oriundas do primeiro investigado e voltadas para seu único e exclusivo benefício – haja vista não haver nenhum interesse da grei em qualquer serviço das referidas empresas após a fuga dos requeridos para o segundo partido.

b) Gastos com assessoria publicitária, marketing, produção e transmissão de vídeos;

O conjunto contém 6 empresas contratadas pelas agremiações. As atividades desenvolvidas, quando minuciosamente analisada, permitem a conclusão de que foram gastos que favoreceram os corrêus, todas coincidentes com a pré-campanha realizada em cada partido.

As empresas Fish & Chips, AD Stream, SD Fotojornalismo e D7 Produções Cinematográficas foram prontamente reconhecidas pela testemunha Anna Gabriela, Gestora de Contratos do Podemos, como empresas que realizaram serviços para a pré-campanha dos investigados.

A empresa D7, do grupo do amplamente anunciado marketeiro do primeiro corrêu, cujo expressivo gasto perfaz R\$ 2.000.000,00, revela em declarações à imprensa que os trabalhos por ela realizados foram em favor da pré-campanha do ex-juiz, tendo sido rescindido o contrato após meses de trabalho de mais de 70 colaboradores dedicados a este objetivo. Tanto é que, diante do inadimplemento do contrato por parte da legenda Podemos, ingressa com Ação Monitória e tem reconhecida a prestação dos serviços. Após o bloqueio e autorização judicial para o levantamento dos

valores, contratante e contratado firmam acordo judicial no qual expressamente fazem constar terem os trabalhos favorecido a pré-campanha de Sérgio Moro.

Neste ponto se destaca que contratante e contratada tem plena ciência de que os vídeos produzidos para as inserções partidárias possuem o claro objetivo de alavancar a imagem do então pré-candidato a presidente Sérgio Moro, confirmando o desvirtuamento da propaganda partidária e a superexposição do primeiro investigado.

A empresa Delantero, cujo gasto em favor dos requeridos soma R\$ 1.800.000,00 é apontada pelo partido dos próprios réus como a responsável pela pré-campanha, suas estratégias, monitoramento de redes sociais, criação de materiais e de vídeos. Como se pôde extrair do e-mail da área jurídica do União Brasil, há clara orientação para se crie, em proporção irrisória, materiais para outros nomes do partido para que não se incorra no risco de ser identificado o foco de atuação da empresa perceptível da análise detida dos relatórios desta. Nas palavras de Moro, “[...] era uma empresa de monitoramento de rede, produção de vídeo, marketing [...]”. Da declaração do depoente é possível encaixar as peças do quebra-cabeças e desvelar qual foi a empresa que produziu os vídeos dos eventos no União Brasil e constantes no canal do Youtube do requerido.

c) Gastos com veículos, motoristas e seguranças;

Este item contempla os gastos com as empresas Plegseg (identificada pela Gestora de Contratos do podemos como serviço voltado para a pré-campanha do primeiro investigado), Esparta e Couto, todas de segurança, bem como a empresa Fragalli Transportes. O fato de o pré-candidato necessitar de segurança extra para si e para sua equipe não desqualifica o gasto como acessório de pré-campanha, uma vez que se tivesse aguardado a largada oficial da corrida eleitoral, não teria o partido que realizar tais em seu benefício. Não menosprezando o apelo sentimental feito pelo depoente, não pode a Justiça desconsiderar a natureza do gasto, que serviu para permitir ao investigado realizar seus compromissos de pré-campanha, haja vista que este era beneficiado pelos serviços em todos os momentos (de idas ao açougue a compromissos políticos).

Repita-se que a documentação fornecida pelos partidos diz respeito aos gastos do pré-candidato em sua pré-campanha, e não em compromissos realizados na figura de dirigente partidário, nos termos dos ofícios encaminhados.

d) Gastos com aquisição e locação de veículos;

Neste item é importante identificar a preferência do ex-juiz pelo veículo blindado Corolla preto. Na passagem por ambas as greis ele exige a compra do mencionado carro. O grupo contém 3 locadoras de veículos e empresas que realizaram a compra e venda dos blindados utilizados em pré-campanha.

No cômputo dos gastos, destaque-se, não se considerou o gasto com a aquisição permanente dos blindados como se tivessem sido adquiridos pelo primeiro corréu, mas sim o valor estimado do uso de tais veículos no período a partir da contratação de locação de veículo realizada pela agremiação usando-se como base o valor da diária efetivamente paga em ocasiões diversas. Considere-se também que não foram somados aqui os óbvios gastos que orbitam o uso de veículos blindados por dois meses, como combustível, estacionamento, manutenção, entre outros.

Como dito anteriormente, na ausência de documentos na contestação que comprovem o desempenho de qualquer atividade na condição de dirigente partidário, prevalece o entendimento de se tratarem de gastos de pré-campanha, apresentados pelos partidos como tais e identificados por testemunha corroborando a assertiva.

e) Gastos com eventos de publicitários de pré-campanha;

Da leitura da exordial é certa e tranquila a identificação do cunho eleitoral dos eventos realizados em favor do primeiro investigado em sua pré-campanha. Isto posto, se extrai da documentação acostada a contratação de diversos prestadores de serviços para as datas e locais específicos de realização de tais atos pré-eleitorais.

Não há serviço que destoe ou seja incompatível com aqueles típicos e necessários para a realização dos lançamentos de pré-candidatura. Diante da ampla publicidade que tais atos – que contaram com ampla cobertura midiática, disponibilização em redes sociais e canais do Youtube, telões, coletivas de imprensa, seguranças, serviços ambulatoriais de saúde, etc. – é de fácil identificação que os documentos apresentados pelas agremiações partidárias são, de fato, gastos realizados

em favor da pré-campanha dos investigados. Mais do que isso, nota-se que ainda faltaram outros muitos a serem declarados, como, por exemplo, a empresa responsável pelo marketing do primeiro evento.

É possível que o partido Podemos não tenha informado a agência de marketing responsável em razão de não haver, no momento do recebimento do ofício, resolução do processo judicial movido pela empresa 2022 Comunicações SPE – do mesmo marqueteiro que imprensa já havia identificado como responsável pela pré-campanha de Moro (Pablo Nobel).

Mais uma vez, é importante verificar que, consultando o andamento processual da execução de título extrajudicial em comento, se verifica o protocolo de acordo judicial assinado pelas partes, no qual consta expressamente ter o pagamento fulcro nos trabalhos realizados em prol da pré-campanha de Sérgio Moro. A empresa aceitou receber apenas R\$ 1.143.200,00 dos R\$ 8.000.000,00 “referentes aos trabalhos desempenhados em favor da pré-campanha de Sérgio moro”. Não parece ser o caso de se acolher a tese contestatória de se tratar de mero orçamento descontinuado, não pago e irrelevante.

f) Gastos com passagens aéreas, fretamentos aéreos e hospedagens para os corréus e equipes de pré-campanha; e

A presente categoria de gastos traz os gastos de Sérgio Fernando Moro (réu), Luiz Felipe Cunha (réu), Uziel Santana (articulador político de pré-campanha), Rosângela Wolff Moro (esposa do réu que o apoia e assessora em pré-campanha), Gledson Guarani Pereira (segurança de Moro), Sérgio Duarte (fotógrafo de pré-campanha de Moro), bem como o fretamento de aeronaves (apresentado pelo União Brasil como serviço em benefício da pré-candidatura de Moro).

Não tendo sido apresentado no momento oportuno, qual seja, na contestação, ínfimo lastro para a narrativa de serem os gastos referentes às supostas atividades exclusivamente partidárias dos requeridos, prevalece o entendimento de serem documentos declarados pelo referido partido como realizados em prol da pré-campanha do ex-juiz. Note-se que as companhias de turismo contratadas pelo podemos para aquisição e reserva das passagens aéreas e hospedagens é prontamente

reconhecida pela Gestora de Contratos da legenda como contratação realizada em favor da pré-campanha dos investigados.

g) Gastos com advocacia.

Os gastos com escritórios de advocacia de amigos, suplentes ou articuladores de pré-campanha constituem tópico delicado, cuja análise demanda detida atenção. Diz-se isso não apenas pelo volume descomunal de gastos que alcançou a pré-campanha dos réus, mas também pelas peculiaridades e incoerências que permeiam o assunto, principalmente em relação aos indícios de corrupção (art. 14, parágrafo 10, CF/88).

Abre-se parênteses aqui para uma breve reflexão sobre os gastos com advocacia em pré-campanha. Existe uma exceção à regra eleitoral que exclui do teto de gastos de uma campanha eleitoral aqueles realizados para contratação de serviços de contabilidade e de advocacia. Ademais, a norma em baila não desqualifica o uso de serviços de advocacia e de contabilidade como “serviços não eleitorais”. O que a lei permite – frise-se: excepcionalmente – é que esses gastos não sejam considerado para verificar se um candidato teria ultrapassado o teto de gastos que lhe são permitidos.

Tratando-se de exceção, não se pode dar interpretação ostensiva à referida premissa. Assim sendo, não existe permissivo legal para excluir o gasto de consultoria de escritórios de advocacia (ou de contabilidade) do seu cômputo como gastos eleitorais e, uma vez que realizados antes do início oficial da corrida eleitoral, esses se revestem de vantagem que podem sim evidenciar um desequilíbrio entre os concorrentes capaz de manchar a legitimidade do resultado.

Deve ser considerado o apoio de escritório de advocacia como vantagem eleitoral uma vez que, inegavelmente, dá vantagem na estruturação, direcionamento, tomada de decisão e defesa de eventuais processos que povoam o caminho desde muito antes do início oficial da disputa. A exemplo, a necessidade do primeiro corréu se socorrer de escritório de advocacia eleitoralista quando da tentativa de mudar seu domicílio eleitoral para São Paulo, ou quando o parecer elaborado pelo primeiro suplente apontando para o partido União Brasil o risco de se exceder em 30% o teto de gastos de uma campanha ainda em pré-campanha.

Assim, não há conflito na interpretação sistemática, encarando a exceção de maneira restritiva a liberalidade da norma – os gastos não devem ser computados para consideração de teto de gastos de campanha eleitoral –, mantendo-se, para os demais casos, a verificação que os serviços sempre foram considerados de natureza eleitoral quando voltados à eleição, mas devem ser considerado para verificação de excessos em período antecedente ao período de campanha propriamente dita.

Nessa toada, apesar de não haver indicação de atendimentos a outros candidatos que justifique o teor dos relatórios, e muito menos os valores envolvidos na contratação da banca de seu suplente, o que resta é mais um conjunto de gastos que beneficiaram o pré-candidato, lhe cedendo uma estrutura mais robusta do que aquela alcançável pelo candidato mediano.

Frise-se que, apesar da tentativa do primeiro requerido de alegar que os escritórios contratados tivessem realizados serviços distintos ou que teriam sido distribuídos de maneira igualitária entre muitos outros candidatos, a realidade dos autos e do conjunto probatório milita em sentido oposto. A testemunha Anna Gabriela, Gestora de contratos do podemos reconhece os escritórios contratados pelo Podemos como destinados exclusivamente à pré-campanha do investigado.

Note-se que, como foi alertado na peça exordial, as ilicitudes raramente vem rotuladas como tal. Assim, ainda que alguma banca tenha realizado algum trabalho que não o de pré-campanha, é possível se extrair do testemunho ou dos relatórios apresentados que o foco das atuações não foram outros que não o benefício da chapa investigada.

É de se presumir, sem muito exagero, a possibilidade de o corréu Sergio Moro ter exigido a contratação do escritório Vosgerau & Cunha, de seu primeiro suplente e amigo íntimo, Luis Felipe Cunha, como forma de gratidão pelos anos de parceria e confiança, mesmo ciente da absoluta inexperiência do advogado e de sua banca para realizar qualquer atividade como contrapartida ao valor a ser recebido.

Confira que o contrato, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), entabulado para o período de 01/04/2022 a 31/07/2022 com o diretório nacional do União Brasil, previa a realização de serviços para atendimento jurídico-eleitoral a todos os pré-candidatos da agremiação, e não só aos do estado do Paraná, conforme cláusulas a seguir expostas fls. 488, id 43738924:

Cláusula Primeira – O Objeto

- 1.1. É objeto deste contrato a prestação dos serviços profissionais advocatícios para o DIRETÓRIO NACIONAL, incluso os seguintes serviços:
- Assessoramento do partido nas questões jurídicas relacionadas à pré-campanha, envolvendo todos os pré-candidatos que demandem assistência jurídica em matéria eleitoral;
 - Definição de estratégia jurídica envolvendo todos os pré-candidatos que demandem assistência jurídica em matéria eleitoral;
 - Assessoria na análise de legalidade e restrições na pré-campanha;
 - Acompanhamento e revisão de materiais publicitários envolvendo todos os pré-candidatos que demandem assistência jurídica em matéria eleitoral;
 - Consultoria relativa à arrecadação e gastos, nos termos das orientações do Tribunal Superior Eleitoral envolvendo todos os pré-candidatos que demandem de assistência jurídica em matéria eleitoral;
 - Comparecimento em reuniões e atos do partido, se necessário.

De acordo com o acervo probatório encaminhado pelo União Brasil, o escritório Vosgerau & Cunha desenvolveu, durante os 4 meses de contrato, 93 atividades, as quais incluem pareceres, orientações, consultas, requerimentos e manifestações nas esferas administrativa e judicial. Causa espécie e, de certo modo constrangimento, aferir que, de todas as atividades acima, 73 foram realizadas exclusivamente para a pré-campanha de Moro e, em alguns casos, até para sua esposa Rosângela. Negar a vantagem eleitoral da contratação é ilógico.

Significa dizer que 78,49% dos trabalhos desenvolvidos pelo escritório Vosgerau foram direcionados para o atendimento de consultas, orientações, pareceres, requerimentos e manifestações que envolviam Moro e o próprio Luis Felipe Cunha, futuro primeiro suplente. Em termos simples, o escritório também foi contratado para fornecer assessoria jurídica ao próprio Luiz Felipe Cunha.

III.II – DO TESTEMUNHO DE ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA (GESTORA DE CONTRATOS DO PARTIDO PODEMOS À ÉPOCA DOS FATOS)

Compareceu em juízo e foi ouvida sob compromisso legal de dizer a verdade sob pena de falso testemunho a Dr.^a Anna Gabriela, Gestora de Contratos do Podemos na época dos fatos. A testemunha declarou as atividades desempenhadas de procedimentos, verificações, períodos e se mostrou firme quanto a identificação de quais fornecedores do partido foram contratados em favor da pré-campanha dos investigados.

A testemunha informa que, durante o período em análise, havia clara e nítida separação dos contratos que para ela chegavam quando se referiam à pré-campanha do primeiro investigado. A gestora expressa e especificamente identificou como contratos em favor da pré-campanha dos corrêus aquele das empresas: Bonini Guedes Advocacia, SS Advocacia (Santana Santos Advocacia), Saul Sociedade de Advogados, Einstein Tecnologia pesquisas eleitorais, FCL Law & Trading, Bella Ciao Assessoria Empresarial, Fish & Chips Produção de Filmes, ADstream Soluções Tecnológicas, SD Fotojornalismo, PlegSeg Segurança, Esparta Segurança, RJB Blindados, SMC Turismo, Pantanal Veículos, D7 Produções Cinematográficas, Ponto 2 Celulares, Ulysses e Cessionária Capital DF Administração de Centro de Convenções, Tradu-Som Locação de Equipamentos e Serviços, Qualigraf Gráfica, Candelabrus Festas (disse não se recordar com precisão mas que achava que tinha sido um dos contratos para o evento de pré-campanha), Grande São Paulo Turismo, Directiva Viagens e Turismo.

Anna complementou informando que outros muitos gastos de passagens aéreas foram realizados para outras pessoas, mas que os realizados por essas companhias, via de regra, são os referentes às viagens de pré-campanha do primeiro requerido e de sua equipe.

Perguntada se a empresa 2022 Comunicações SPE teve seu pré-contrato voltado exclusivamente para a pré-campanha dos investigados, ela respondeu afirmativamente. Essa informação corrobora o conteúdo do acordo judicial apresentado pela empresa em voga, que possui expressa declaração de que foram realizados serviços em favor da pré-campanha de Sérgio moro. Também coaduna com as matérias jornalísticas e entrevistas que identificaram o Pablo Nobel como marqueteiro da pré-campanha do primeiro requerido enquanto filiado ao Podemos.

A Gestora de Contrato também esclarece que tais contratos foram exclusivamente realizados para a pré-campanha e, em consequência disso, com a saída de Sérgio Moro para outra legenda, todos os contratos foram rescindidos, encerrados.

Informou também que não acompanhava a entrega de relatórios ou a conferência se, de fato, os serviços prestados condiziam com os objetos descritos nos instrumentos, não tendo identificado nenhuma inverdade no teor documentado, sendo todos voltados para pré-campanha.

Esclareceu que as pesquisas contratadas foram objetivamente voltadas para uso em pré-campanha, em benefício de Sérgio Moro. E que pôde analisar, ainda que superficialmente, contratos realizados pela Fundação Trabalhista Nacional que por ela passaram.

III. III – DO TESTEMUNHO DE MURILO HIDALGO (PROPRIETÁRIO DO INSTITUTO PARANÁ PESQUISAS)

O testemunho de Murilo Hidalgo, empresário proprietário do Instituto Paraná Pesquisas teve baixíssima relevância em relação aos tópicos disputados na presente AIJE. Ouvido sob o compromisso legal de dizer a verdade, o empresário nada sabia sobre os gastos de pré-campanha.

A testemunha parece ter sido chamada para opinar sobre o fato de Sérgio Moro ter sido pré-candidato à presidente poderia afetar “o nível de conhecimento sobre ele no Estado do Paraná”. Assim, sem nenhuma pesquisa ou análise realizada nesse sentido, afirmou que, sob a sua ótica e do alto de sua experiência, Moro não foi favorecido pela intensa pré-campanha presidencial.

A testemunha confirmou que, como pré-candidato à Presidência da República, Sérgio Moro apareceu em todas as pesquisas, tanto nas do Instituto da testemunha como das dos concorrentes. Perguntado se as pesquisas de **pré-candidatos** à Presidência do Instituto Paraná pesquisas era veiculadas amplamente em diversos sites da internet, incluindo os paranaenses, a testemunha afirmou que sim. Complementou

que a mesma divulgação foi dada às duas pesquisas contratadas pelo União Brasil, ainda em setembro de 2022.

Contudo, ainda que se ignore que o Instituto da testemunha tenha sido contratado pelo partido dos investigados por duas vezes para realizar pesquisas eleitorais, a costumeira precisão e alta experiência foram muito insuficientes, tendo pesquisas que erraram em desfavor de outros candidatos por DEZESSEIS pontos percentuais (como no caso do candidato Paulo Martins). Obviamente um erro muitíssimo superior a qualquer margem de erro declarada.

A questão do grotesco erro em desfavor dos adversários de um contratante não foram arguidas para questionar a lisura da pesquisa, mas tão somente para ilustrar que, mesmo com toda a experiência monumental, mesmo coma realização de pesquisas pautadas pelo criterioso procedimento exigido pela Justiça Eleitoral para registro e divulgação de dados durante o período eleitoral, o Instituto errou. Daí não servir para absolutamente nada no presente processo a simples opinião do empresário, principalmente sem nenhum estudo ou pesquisa para lhe dar respaldo.

Ressalte-se que, em se avaliando o abuso do poder econômico, não é a melhor estratégia militar contra anos de entendimento sedimentado do TSE sobre a desnecessidade de o ilícito ter afetado ou não o resultado do pleito, mas sim a gravidade das irregularidades. E estas são aferíveis pela desintegração da igualdade de chances entre os candidatos diante da pré-campanha dos investigados, que se distanciou milhas daquela do concorrente mediano.

III. IV – DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU SÉRGIO FERNANDO MORO

Os contornos do depoimento pessoal do primeiro corréu seguiram os traços já identificados na contestação. Se escorou no prestígio que entende possuir junto ao Judiciário e no discurso de grande vítima de perseguições político-partidárias e vendetas de adversários inconformados. Discorreu também sobre as consequências de sua vida pressa em relação à necessidade de andar com segurança.

Data maxima venia, não se pretende aqui fazer qualquer juízo de valores a respeito do passado do ora Senador Sérgio Fernando Moro. Isto porque o tópico apenas descaminha a producente discussão jurídica sobre os fatos narrados na exordial, contra

os quais ele, querendo, deve se defender. Destarte, não se quer parecer insensível à questão tão delicada quanto a necessidade de o investigado ter ao seu dispor, em pré-campanha, diversas empresas de segurança sob a absolutamente válida premissa de resguardar a si e aos demais da equipe que lhe acompanhem.

Mas o ponto que se ergue nesse tópico diz respeito ao fato de que a justificativa para as contratações de empresas de segurança, as locações de carros blindado e o serviço de profissionais como guarda-costas não exclui esses gastos dos gastos de pré-campanha, uma vez que o referido aparato não foi contratado para acompanhar o investigado em eventos institucionais. A existência de tais gastos é diretamente decorrente da realização de pré-campanha. Sem ela, o gasto não teria existido. Assim, repita-se, sem exercer nenhum juízo de valor sobre a condição e o risco de o investigado realizar atos de pré-campanha, as explicações externada não possuem o condão de desqualificar os gastos como tipicamente eleitorais.

Note-se que Moro trouxe a informação que seus suplentes não compareceria. O segundo por suposto impedimento ético, e o terceiro por não ter participado de nada e não saber de nada do que aconteceu – em nada podendo contribuir.

Apesar do discurso de nada temer por nada dever, Moro se recusou a responder as perguntas da acusação e usou o tempo que tinha para alegados esclarecimentos. Porém, antes de poder prestá-los foi sabatinado pelo atento magistrado Relator quanto ao contrato de um milhão de reais entre o seu primeiro suplente e o partido União Brasil.

Ao explicar que Luiz Felipe Cunha era amigo de muitas décadas e que o próprio ex-juiz havia indicado o escritório para ser contratado pelo União Brasil, chamou a atenção do ilustre relator o fato de Moro assumir que indicou um escritório para realizar serviço de consultoria em direito eleitoral sem ter mínima experiência nessa área, nem Cunha e nem qualquer um de seus associados. O magistrado destacou a estranheza na mudança repentina da área de atuação da banca para contemplar a feliz primeira contratação em trabalhos eleitorais.

A justificativa de Moro foi no sentido de existir uma desavença entre o presidente do União Brasil, Luciano Bivar, e o se advogado de confiança e eleitoralista Bonini Guedes, o que seria a justificativa para que Cunha fizesse o contrato em nome de

seu escritório para ocultar a parceria com o escritório de Guedes, quem de fato teria conhecimento técnico para realizar os trabalhos contratados. Ocorre que mesmo os contratos de Guedes para pré-campanha, como o apresentado pelo Podemos, não ultrapassam a cifra de R\$ 60.000,00 mensais. Já o milagroso contrato de um milhão de Cunha representa parcelas mensais de R\$ 250.000,00.

Para agravar a situação, Luciano Bivar se manifestou à imprensa negando qualquer indisposição com o advogado, conforme entrevista que deu ao Estadão sobre o tema¹. Tampouco procede a réplica, de Moro, ainda mais sem sentido, sobre a atuação pretérita no caso de manutenção da filiação de Joyce Hassellmann ao antigo PSL, pois naquele caso o advogado militou justamente para mantê-la filiada ao partido PSL, auxiliando a sair candidata, em plena harmonia com os interesses partidários.

Pela leitura da parte autora, as alegações de Sérgio Moro são muito graves. Para tentar explicar o inexplicável, acaba por reforçar ainda mais as suspeitas de triangulação de recursos partidários do União Brasil direto para a chapa do ex-juiz. A suspeita possui fundado receio e robusto conjunto indiciário, podendo levar à condenação por corrupção, nos termos do art. 14, parágrafo 10, da Constituição Federal.

O depoimento também foi marcado pela tentativa de fazer crer que o primeiro partido, Podemos, tendo realizado investimentos milionários na campanha do então presidencial, depois de colocá-lo protagonizando propagandas partidárias, e ainda ter assinado pré-contrato para campanha eleitoral com multa de oito milhões em caso de desistência, simplesmente decidiu, da noite para o dia, retirar a chancela para a candidatura do réu a Presidente da República. Além de nua de qualquer comprovação, a ilação é incoerente e incompatível com as amplamente divulgadas declarações dos dirigentes partidários de que tomaram ciência da desistência e desfiliação do réu pela mídia e redes sociais – traídos.

A declaração não condiz nem mesmo com o que o próprio investigado declarou em suas redes sociais. Confira-se:

¹ Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/pt-investigacao-criminal-contratacao-suplente-moro-uniao-brasil/>. Acessado em: 12.12.23.



A vitimização marcou o depoimento, recheado de declarações de abandonos políticos, perseguições de partidos, vendetas de adversários vencidos e acusações processuais levianas. Porém, é mais crível a narrativa simples e coerente do homem que foi carregado nos ombros para a política por Álvaro Dias e mudou de partido, no último instante e sem alarde, para concorrer com ele pelo mesmo cargo, em outra legenda, quando viu frustrada a sua tentativa de mudança de domicílio eleitoral para o Estado de São Paulo.

É necessário também fazer correção ao que foi alegado por Sérgio Moro no que tange ao fato de não ter sido realizado pagamento pelo partido Podemos à empresa 2022 Comunicações SPE. Disse ele:

“Só outra situação: De repente, durante o ano, apareceu lá uma história que moro teria gasto dezenove milhões na pré-campanha aí. Mas como isso? Fui ver lá o que que era. Havia um pré-contrato do podemos, com essa mesma agência lá do Pablo Nobel, para que se fosse feita a campanha presidencial. Esse seria o gasto estimado. Não foi feita a campanha presidencial não foi pago um centavo e não foi dado feito nenhum.”

É possível com simples acesso público se verificar que existe bloqueio e acordo judicial – inclusive com a menção expressa de serem trabalhos desenvolvidos em favor do então pré-candidato presidencial.

No processo de execução de título extrajudicial da empresa 2022 Comunicação SPE LTDA contra o Partido Podemos, Processo nº 0727131-31.2023.8.27.0001, que corre perante a 3ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos e Arbitragens de Brasília, consta protocolado Acordo Judicial (Doc. ID nº 181082354), assinado por ambas as partes daquele processo, no qual se lê:

[...]

1. A presente execução tem como objeto prestação contratual vencida e não paga, no dia 18 de setembro de 2022, de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), sobre a qual incide correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mais multa de 2% sobre o principal, referente aos trabalhos desempenhados em favor da pré-campanha de Sérgio Moro.

2. A exequente aceita receber R\$ 1.143.200,00 (um milhão e cento e quarenta e três mil e duzentos reais), quantia que uma vez paga integralmente ensejará quitação das obrigações contratuais das partes, e que, sem prejuízo de seu pagamento à vista, poderá ser liquidada em 5 (cinco) parcelas, da seguinte forma:

- I. R\$ 275.000,00 até 6 de janeiro de 2024;
- II. R\$ 275.000,00 até 6 de fevereiro de 2024;
- III. R\$ 275.000,00 até 6 de março de 2024;
- IV. R\$ 275.000,00 até 6 de abril de 2024;
- V. R\$ 43.200,00, até 6 de maio de 2024.

As partes concordam em liberar os valores penhorados e bloqueados por esse MM. Juízo pelo Sisbajud, ficando autorizado o executado levantá-los imediatamente. [...]

Igualmente equivocada a presunção do depoente no sentido de não ter sido realizado pagamento pelo partido Podemos à empresa D7. Disse ele:

Foi muito colocado, divulgado na imprensa, doutor, contrato de cerca de 2.000.000 feito pelo Podemos com uma agência de publicidade do senhor Pablo Nobel. O contrato está nos próprios autos, era para propaganda nacional do Podemos, **a qual eu participei, como, na época pré-candidato**, mas que também outras pessoas participaram, como a presidente do Podemos e esses serviços, depois que a gente foi, deixou o Podemos eu **nem sei se foi completamente prestado e o contrato também não foi pago pelo Podemos**. Aliás, o podemos quando encaminhou essa documentação aqui à justiça, sequer encaminhou esse contrato, mas como sendo um gasto pertinente à minha pré-campanha.

Contudo, vale rememorar que o marketeiro de Moro já havia se manifestado na mídia sobre a referida contratação. Repisando o que foi falado na peça vestibular, em entrevista para a Revista Veja (Doc. nº 11 da inicial), a equipe de Pablo Nobel declarou que o partido Podemos restava inadimplente após os serviços terem sido integralmente prestados. Na reportagem se lê:

Em conversas reservadas, a equipe do ex-marqueteiro de Sérgio Moro, Pablo Nobel, calcula que receberá apenas em 2023 os 2 milhões de reais que cobra judicialmente do Podemos, antigo partido do ex-juiz. A produtora D7 Filme alega que não recebeu nenhum centavo por **90 dias ininterruptos de serviços como a produção de peças publicitárias para a pré-campanha de Moro à Presidência da República**. Pelo contrato, 50% do valor estipulado deveria ter sido pago no ato da assinatura do compromisso de prestação de serviços e o restante dividido em quatro parcelas. Segundo interlocutores, o Podemos chegou a autorizar a emissão da nota fiscal para o **pagamento dos cerca de 70 profissionais que atuaram no projeto**. A produtora recolheu os impostos sobre o valor acordado, mas não houve depósito de nenhuma cifra. Procurado por VEJA, o partido não se manifestou.

A ação teve o reconhecimento de os serviços terem sido prestados, tendo sido ordenada a penhora de valores nas contas do partido e, posteriormente, o

levantamento dos valores pelo credor. A existência do referido processo, seu número e teor foi informado ao douto relator ainda com a inicial.

Destaque-se que, no cumprimento de sentença da ação movida pela empresa D7 produções Cinematográficas LTDA contra o Partido Podemos, Processo nº 0037366-98.2022.8.26.0100, que corre perante a 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, consta protocolado Acordo Judicial (Doc. ID nº 1147EC24), assinado por ambas as partes daquele processo, no qual se lê:

[...]

1. As partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual firmam o presente ACORDO, nos termos seguintes:

a) Para pôr fim ao litígio, o Executado, Podemos, pagará para as Exequentes, D7 Produções Cinematográficas Ltda. e Oliveira Filho Advogados, a importância de R\$ 2.637.552,60 (dois milhões seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), **pelos trabalhos realizados em favor da Comissão Executiva Nacional do partido e do então pré-candidato à Presidência da República**, mediante a autorização de levantamento da totalidade dos depósitos judiciais vinculados a este processo.

b) Da quantia indicada na alínea 'a',

- R\$ 2.511.979,42 (dois milhões quinhentos e onze mil novecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) serão levantados pela Exequente D7 Produções Cinematográficas Ltda., por meio de mandado eletrônico para a conta corrente 07166-6, agência 0758, do Banco Itaú (CNPJ 21.820.526/0001-98);

- R\$ 125.573,18 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), de honorários sucumbenciais, serão levantados pela Exequente Oliveira Filho Advogados, por meio de mandado eletrônico para a conta corrente 00217-4, agência 3828, do Banco Itaú (CNPJ 25.461.161/0001-03).

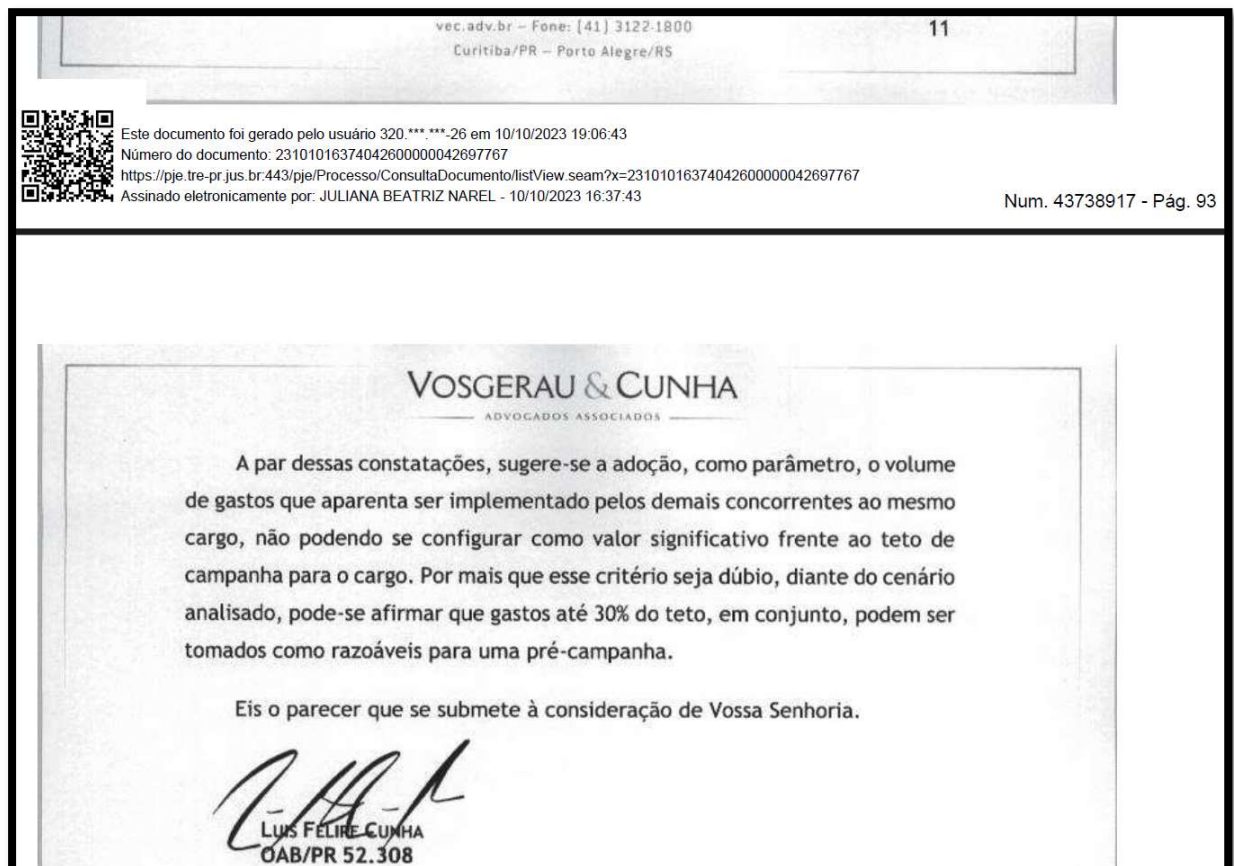
c) A despeito da decisão proferida pelo STJ na Tutela Antecipada Antecedente nº 138/SP, homologado o presente acordo, o Executado anui com a imediata expedição dos mandados de levantamento das quantias previstas nas alíneas 'a' e 'b'. [...]

O que a defesa pede à Colenda Corte Eleitoral Paranaense ultrapassa o limite do aceitável. Note-se que, referente à pré-campanha no partido Podemos, do conjunto de provas se extrai que:

- a) O primeiro investigado teve todo o aparato de marketing e vídeos produzidos, que foram veiculados em evento com grande cobertura midiática, vídeos que foram veiculados em suas redes sociais renovadas, vídeos que foram ao ar nas inserções de propaganda partidária;
- b) Foram realizados pela agremiação em favor dos réus contrato de produção de vídeo, no valor de R\$ 2.000.000,00, com a empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda.;
- c) O contrato tem início com a filiação e pré-candidatura e encerrado com a saída de Sérgio Moro do Podemos;
- d) A gestora de contratos do partido contratante vem a juízo e confirma categoricamente que se tratou de contratação para a pré-campanha em voga;
- d) Em ação monitória o fornecedor tem reconhecido pela Justiça que prestou serviços e que o valor total lhe é devido pelo partido;
- e) Inicial, contestação e sentença reconhecem serviços prestados para Sérgio Moro;
- f) Ordena-se bloqueio de valores do partido devedor, seguido por ordem autorizadora de levantamento dos valores bloqueados em favor dos credores;
- g) Contratante e contratado realizam acordo judicial reconhecendo expressamente que o serviço foi prestado e dizia respeito à pré-campanha dos investigados; e
- h) as mais variadas mídias publicam as declarações e notas oficiais de contratantes e seus dirigentes sobre o caso, todas no sentido de os serviços terem sido realizados em favor dos requeridos.

E, diante deste conjunto, o primeiro corréu, em seu depoimento pessoal realizado em audiência presencial, alega que os serviços não foram voltados para a sua campanha e que não houve pagamento de um centavo pelo serviço. Faltou apenas dizer que dois milhões de reais em produções cinematográficas veiculadas em todos os meios de comunicação existentes para os quatro cantos do país atrapalharam sua candidatura no Paraná.

Ainda que apenas este contrato instruisse a presente ação, seu montante sozinho, sem acréscimos de juros, multa ou honorários, já representa cerca de 50% do teto de gastos da campanha do cargo ao qual o primeiro investigado concorreu. Ou seja, mesmo na interpretação mais complacente, alargada e tendenciosa sobre o que seria um percentual de gasto razoável para que um pré-candidato (30% do teto de gastos do cargo disputado), o excesso é suficiente para justificar a cassação dos mandatos. Confira-se:



IV – DA SUPEREXPOSIÇÃO EM PRÉ-CAMPANHA

Apenas por excesso de zelo, volta-se a afirmar que o problema da superexposição de um candidato em relação aos demais não tangencia as liberalidades do permissivo legal do art. 36-A da Lei das Eleições. Isto porque, ainda que as condutas isoladas possam encontrar respaldo em algum dispositivo, o conjunto da obra, ao ganhar contorno de abuso, independe da legalidade dos atos praticados isoladamente, e passa a ser analisado pelo vértice principiológico, em defesa de valores axiológicos fundamentais, garantidores da democracia efetiva.

Importante desmistificar a narrativa de que a superexposição midiática de uma pré-campanha presidencial não afetaria a eleição paranaense para o Senado. A mera cogitação da validade desse argumento abre precedentes escabrosos para pleitos futuros. A menos que se comprove que o Estado do Paraná não fica dentro da circunscrição nacional, que não há sinal de rádio ou de televisão de concessionárias públicas e que não há acesso à internet no belo estado, a realização de atos que implicam em superexposição nacional deve ser considerada para a verificação de excessos e irregularidades.

Não se desvie por nenhum instante da fala que daria liberdade incondicional para atos de publicidade prematura para pessoas com grande popularidade em detrimento dos demais. Ser conhecido não é carta branca para realizar gastos excessivos em pré-campanha ou para abusar da exposição pessoal em rede nacional, pesquisas eleitorais ou, muito menos, para protagonizar propagandas partidárias de mais de uma agremiação, como se a igualdade de condições entre os concorrentes fosse *tabula rasa*.

V – DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Os abusos aqui combatidos não dizem respeito a um ato isolado dos corréus. Diversas irregularidades e subterfúgios concorrem num grande monumento de desrespeito à legislação eleitoral e um escárnio das autoridades disfarçado de retidão inquestionável.

Espera-se nesta ação mais do que a contabilização de números frios e aplicação de parâmetro rígidos. O que se espera dos prudentes magistrados é um exercício de autorreflexão, sinceridade, prudência e de *sindérese*: de todo o exposto,

ainda se vê a campanha de Sérgio Fernando Moro e de seus suplentes como dentro dos padrões medianos de um candidato ao Senado Paranaense?

Não há quem, em sã consciência, que diga que o ex-juiz e o advogado, assessorados pelo eleitoralista, desconheciam os limites de gastos de uma pré-campanha presidencial. Ou que não estavam desde o início atentos para não realizarem gastos excessivos. A mudança de partido foi voluntária. A mudança de cargo a concorrer foi voluntária. Não há como jogar a culpa para desafetos políticos. Não há como redirecioná-la para outros que concorrera ao pleito. Os erros e – quiçá – estratégias escolhidos são de responsabilidade única e exclusiva dos próprios investigados.

Em razão da irrelevância da falácia no discurso, recorrente desde a contestação, pede-se aos doutos julgadores o foco nos pontos nevrálgicos do tema.

Um candidato não pode se aproveitar de um limite de gastos de pré-campanha de um cargo maior e, posteriormente desconsiderá-lo quando salta para uma disputa de menor relevância. O conjunto de provas e indícios demonstram uma pré-campanha absurdamente superior à de um candidato mediano. Os indícios de corrupção se mostram em patamares vexaminosos.

Aprofundando-se no conceito, pode-se notar com mais nitidez o contorno dos abusos.

Entende-se por *DOWNGRADE* o ato de um pré-candidato que tenha sido beneficiado por gastos de uma pré-campanha voltada para determinado cargo eletivo, com teto de gastos maior, transmutar sua pré-campanha em outra, e registrar candidatura para outro cargo eletivo com teto de gastos menor, cuja circunscrição do pleito tenha intersecção com a primeira, recebendo vantagem indevida sobre os demais candidatos, em razão de ter se aproveitado de um limite de gastos de pré-campanha superior ao praticado pelos demais concorrentes.

A figura do *downgrade* se tornou objeto de estudos após ser trazido ao olhar do Judiciário questão de tamanha relevância. Em recente publicação no site jurídico CONJUR², o Desembargador do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-28/direito-eleitoral-gastos-excessivos-pre-campanha-estrategia-ou-beneficio/>. Acessado em: 12.12.23.

Dr. Allan Titonellin Nunes, publicou interessante artigo, do qual se destacam os seguintes trechos:

Assim, qual seria o limite de gastos de um pré-candidato médio, que não viole a igualdade de oportunidades, na pré-campanha? A resposta passa pelo limite de gastos de campanha para cada cargo em disputa, estabelecido pelo artigo 18 da Lei 9.504/1997, incluído por meio da Lei 13.488/2017, e que são atualizados pelo TSE antes das respectivas eleições. Sendo certo que o gasto médio deveria ser estabelecido até 10%, ou no máximo 20%, do valor total permitido para dispêndio naquele cargo em disputa, mais do que isso, configuraria abuso de poder econômico, ante a vantagem competitiva alcançada. [...] Trazendo esse contexto para o cenário das eleições gerais, pode ocorrer de algum pré-candidato a presidente desistir da referida candidatura e optar por concorrer para outros cargos, seja de governador, como senador ou deputado. Ou ainda, algum pré-candidato ao Governo optar por concorrer ao Senado ou a deputado. E assim sucessivamente. Essas desistências, inclusive, poderiam ter como causa outros fatores que não a vontade dos referidos pré-candidatos. Todavia, a depender de quanto gastaram na pré-campanha podem ter se beneficiado de um limite maior de gastos. Isso porque, hipoteticamente, o pré-candidato a presidente cujo limite total de despesas de campanha seja 100 e tenha gastado 20 na pré-campanha, podem ter suas despesas serem interpretadas como dentro do padrão de um pré-candidato médio, uma vez que representam 20% do total. Contudo, se esse mesmo pré-candidato desistir da disputa à Presidência e optar por concorrer ao Senado, onde o limite total de gastos seja 30, os 20 dispendidos na pré-campanha já configurariam um valor excessivo, pois representariam mais de 66% do valor total a ser utilizado. De olho nessa realidade os pretensos candidatos a vereadores poderiam utilizar a estratégia de se lançarem pré-candidatos a prefeito, onde o limite de gastos é maior, aumentando, em tese, o limite dos gastos da pré-campanha, mas concorrerem efetivamente ao cargo de vereador, objetivando assim alavancarem a imagem e as chances, justificando posteriormente essa mudança em alguma circunstância política e tentando respaldo na boa-fé para não serem cassados por abuso de poder econômico. [...] Enfim, parece ser mais um caso em que a Justiça Eleitoral será chamada a intervir, quando provocada, e considerando os parâmetros já traçados, talvez cassar o registro ou diploma por abuso de poder econômico, quando extrapolado na pré-campanha os gastos de um pré-candidato médio, tomando como parâmetro o limite dos

gastos para o cargo ao qual disputou, ante o benefício concretizado.

Mostra-se irrelevante no contexto do *downgrade* o fato de o réu ter planejado ou não a mudança de pré-campanhas. A relevância reside no resguardo da paridade de armas em face do efeito nocivo (sobre o eleitorado) que uma pré-campanha beneficiada por gastos excessivos traz. Pouco importa, também, qual a origem dos gastos.

Trata-se, portanto, de ilícito cuja métrica deve considerar o excesso de gastos de um pré-candidato quando comparado ao do concorrente médio, que não realizou a manobra. Pode-se dizer que o ilícito deve ser abordado tanto pela ilicitude na arrecadação e gasto excessivo em pré-campanha, em função do teto de gastos mais baixo do novo cargo pretendido, quanto pela natureza principiológica, do tipo Abuso do Poder Econômico, que macula a isonomia da disputa e o resultado legítimo. Desta análise se extrai que, na esteira de mais de dez anos de cristalização jurisprudencial do E. TSE, faz-se desnecessária a comprovação de potencialidade para influenciar o resultado do pleito, mas tão somente a gravidade do abuso.

VI – DA ARRECADAÇÃO E DO DISPÊNDIO PREMATUROS E NÃO CONTABILIZADOS DE RECURSOS

Em razão da natureza eleitoral e da extrapolação do que pode ser considerado gasto razoável, o gasto prematuro se torna ilícito. Com a ilicitude, a ação ou omissão que permite que gastos sabidamente ilícitos sejam efetuados e favor da chapa investigada (arrecadação e dispêndio) culmina no enquadramento ao art. 30-A da Lei das Eleições.

Não há intenção de subverter a sistemática de prestação de contas. Muito menos de se exigir procedimento similar para os gastos módicos do candidato mediano dentro dos permissivos legais e proporções razoáveis realizados em pré-campanha. Mas a redação pura do artigo 30-A da Lei das Eleições³ se mostra receptiva ao seu uso para apurar e combater as condutas que implicam e arrecadação e gastos em desacordo com

³ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

a Lei. E, se a dicção do supramencionado dispositivo não for alterada, ela permite o enfrentamento da arrecadação e gasto excessivo em pré-campanha, quanto extrapolarem aquele ao alcance do concorrente médio, pode configurar gasto em descordo com a Lei.

A capacidade de ceder rigor aos procedimentos de prestação de contas eleitorais e partidárias do artigo em baila não tem o condão de eclipsar o seu espectro de atuação, cujo delta se mostra muito mais obtuso do que a estreita aplicabilidade que tenta lhe impingir a defesa.

VII – DOS INDÍCIOS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, CAIXA DOIS E TRIANGULAÇÃO DE RECURSOS

O sensível tópico dos fortes indícios de corrupção precisa ter seus contornos cuidadosamente definidos para que não se tome por ameno e nem por desrespeitoso. Com esse fito, cabe, uma última vez, cravar que não se está diante de uma tentativa de condenar os corrêus como criminalmente incursos no art. 299 do Código Eleitoral. A corrupção que se pretende investigar é aquela mais ampla, retratada no art. 14, parágrafo 10, da Carta Magna.

Como ressaltado na exordial (pág. 32-33), a corrupção, em sentido mais amplo, não está restrita ao enquadramento do artigo 299 (CE), possuindo contornos que habilitam a defesa de interesses democráticos por caminhos distintos, como o da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). E quando tal ilícito se conecta intimamente com o abuso de poder e a ilicitude de arrecadação e de gastos em pré-campanha, se permite a análise do conjunto nesta via escolhida – AIJE – em detrimento de outro caminho processual, como seria o caso da AIME – também indicada nas hipóteses de ilícitos eleitorais envolvendo corrupção ou fraude.

Repita-se o ensinamento do Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo⁴:

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo se coloca como uma das ações aptas a cobrir o abuso do poder econômico descrito de

⁴ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Ações eleitorais contra o registro, o diploma e o mandato: aspectos materiais e processuais. São Paulo: Ed. do Autor, 2021. p. 288.

forma aberta, ao lado da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Herdou também, da antiga redação do artigo 262 do Código Eleitoral, função protetiva da lisura das eleições, pois a Constituição incluiu a fraude e a **corrupção** entre suas hipóteses de cabimento.

Reforçado tal entendimento ainda na peça inaugural (pág. 70 e seguintes), cabe verificar que os ilícitos relacionados com corrupção nunca irão se apresentar sem máscara de coisa honesta, de ato lícito. Não se tem a pretensão de encontrar num objeto de contrato uma descrição que desvele a intenção tirar o proveito indevido.

A partir dessa premissa, os sentidos devem ficar mais atentos aos deslizes, às incoerências e às manobras. Nem sempre o convencimento pode se dar ao privilégio de aguardar prova final e derradeira. O dito conjunto indiciário ganha relevância. Diante de inexistência de prova cabal absoluta – qualificação que nem mesmo a confissão alcança – por diversas ocasiões o farto e contundente conjunto indiciário se torna mais confiável que um ou outra prova frágil.

Porém, não se enxerga a possibilidade de, por mais remota que seja, qualquer cidadão terminar a leitura deste caderno processual e dizer que tudo correu dentro da regra. Tudo dentro da normalidade. Não se imagina uma autoridade que termine de ler a presente peça e ainda pense consigo: Nada a se questionar. Nada a se investigar.

E nesse sentido a presente peça traz o desafio de olhar para o desrespeito com o dinheiro público e o potencial desvirtuamento de seu uso. O desafio de tomar conhecimento sobre a empresa Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda., de suplente de candidato, contratada pela Fundação Partidária no momento em que os investigados abordam o primeiro partido. Contrato que segue e é pago com a verba da formação política de cidadãos e sem nunca ter que se apresentar um único relatório ou resultado. R\$ 60.000,00 pagos de um total de R\$ 360.000,00 contratados. Contratação que é encerrada com a saída dos requeridos da legenda.

Não sem antes ser contratado o articulador político responsável pela campanha junto ao eleitorado cristão e evangélico, Uziel Santana e seu Instituto de Pesquisas. Outros R\$ 30.000,00 são pagos para alimentar a pré-campanha com informações sobre esse público-alvo. Pago com dinheiro da Fundação Partidária.

Encerra-se o contrato com a saída do grupo do Podemos. Recontrata-se pela legenda nova e “segue o jogo” como se atividade de interesse do partido fosse desde o início.

Um milhão de reais provenientes de dinheiro do povo para o escritório do primeiro suplente. O pré-candidato indica o amigo íntimo, que sabidamente não tem mínima experiência para atuar em contrato dessa monta, quem presta o serviço é um terceiro, advogado do investigado, que não consta no contrato. Tudo na maior normalidade.

Se identifica a maquiagem na tentativa de sufocar o clamor popular com a descoberta do contrato milionário e se altera o conteúdo do site para, então passar a contar com a nova e promissora área. Nada de incomum!

Alega-se que a manobra tem o objetivo de driblar uma desavença entre o advogado que de fato iria realizar os trabalhos e o presidente do partido União Brasil. O dito presidente, Luciano Bivar, responde que não tem ideia do que se está falando, pois nunca teve nenhuma desavença com o referido advogado. Mais uma tarde normal na Terra Brasilis.

Muda-se a versão: a desavença na verdade é um atrito decorrente de um processo que o advogado atuou contra o partido PSL, antes da sua fusão. O mencionado processo, da então candidata indeferida Joyce Hasselmann se mostra alinhado com os interesses em lançá-la candidata pelo PSL – era processo de registro de candidatura que se socorreu da desídia ou má-fé da grei para ter reconhecida a filiação partidária da autora, amplamente divulgada em data anterior e suficiente. Todos felizes.

Menos o povo.

CONCLUSÃO

É de se reconhecer que o “pré-candidato médio” ao Senado pelo paraná não tem acesso a nada que se compare ao aparato multimilionário que teve a seu favor a chapa investigada. E ainda que algum tenha tido acesso a algum desses privilégios, não há notícia de ninguém que tenha sido beneficiado pelo conjunto astronômico dos serviços que foram contratados para a pré-campanha dos réus.

Os gastos prematuros e excessivos se mostram, por consequência, ilícitos. O excesso faz com que os corrêus colidam com obstáculos rígidos, como o cálculo do limite de gastos em pré-campanha quando decorrente do teto de gastos do cargo de Senador pelo Estado do Paraná. Mas os investigados também são censurados por ditames de maior importância como a proteção contra os abusos que ameaçam os sustentáculos de todo o direito eleitoral: A Paridade de Armas entre os Concorrentes, A legitimidade e a Hídez do Pleito.

Os abusos são cometidos e devem ser medidos por mais de um ângulo, sendo um deles o aspecto da vantagem indevida sobre os demais candidatos, ocasionada pela superexposição da pré-candidatura presidencial – com seus limites de gastos faraônicos quando comparados à comedida disputa paranaense – que sepultou de vez qualquer a chance de os adversários iniciarem a corrida eleitoral em patamar de igualdade.

Por fim, fortes inícios de corrupção se mostram como carta rogatória da desgastada população pedindo pela atuação firme e paladínica da Justiça.

Diante deste cenário, são estes os termos das presentes alegações finais, para reforçar os pedidos exordiais de cassação dos requeridos e reconhecimento da inelegibilidade por oito anos dos diretamente envolvidos.

Termos em que;

E. R. D.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

BRUNO CRISTALDI
OAB/SP nº 259.375

MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
OAB/SP nº 146.774

GUILHERME RUIZ NETO
OAB/DF nº 58.981

NATHÁLIA ORTEGA DA SILVA
OAB/SP nº 426.068